**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 DE 2025**
Dispõe sobre a alteração do artigo 64-G da Resolução 276 de 2010 – Regimento Interno, acrescentado pela Resolução 320 de 2021.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Resolução nº 05 de 2025, de autoria da Comissão de Justiça e Redação 2025/2026 tem por objetivo alterar o artigo 64-G do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, acrescentado pela Resolução n° 320 de 2010.

Diante da justificativa apresentada, menciona que a modificação no Regimento Interno se faz necessária, visto que a Frente Parlamentar e as Comissões Permanentes possuem funções, competências e objetivos diversos.

Conforme salientado, as Frentes Parlamentares, de acordo com o artigo 64-A do Regimento Interno é uma agremiação suprapartidária composta por três membros do Poder Legislativo destinada a representar tema de relevante interesse social, através da promoção de debates, aprimoramento da legislação, desenvolvimento de políticas públicas e acompanhamento a pautas do setor referenciado.

Ainda, a Frente Parlamentar pode ser composta por representantes da sociedade civil, organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas, órgãos e representações de classe, órgãos públicos e privados, com ou sem fins lucrativos, desde que envolvidas no objeto de criação.

Por outro lado, destaca que as Comissões Permanentes são compostas por três vereadores, escolhidos na forma dos §2° e §3° do artigo 33 do Regimento Interno. Ademais, de acordo com o artigo 33 do Regimento Interno e artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim cada Comissão Permanente trata dos assuntos submetidos a seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião através de pareceres e prepara, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Por fim, ressalta que as Frentes Parlamentares e as Comissões Permanentes têm funções, competências e tratam de assuntos diferentes uma da outra, sendo de extrema necessidade a alteração proposta no Regimento Interno.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Resolução nº 05 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

De acordo com o artigo 145 do Regimento Interno, projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, após aprovação pela maioria absoluta, em turno único de votação.

Ainda, a elaboração, reforma total e alteração de dispositivo do Regimento Interno é matéria de Projeto de Resolução, conforme o disposto no inciso I do §1° do artigo 145 do Regimento Interno.

Logo, o Projeto de Resolução é a proposição adequada para alterar dispositivos do Regimento Interno em vigor.

Ademais, dentre outras atribuições e competências, o *caput* do artigo 33 do Regimento Interno atribui a competência às Comissões Permanentes, por iniciativa própria ou indicação do Plenário a propor Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Ainda, o Projeto de Resolução nº 05/2025 encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação das Frentes Parlamentares constitui matéria de organização interna do Legislativo municipal, conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 276/2010 (Regimento Interno), que define a função legislativa da Câmara, e no artigo 29 da Constituição Federal, que assegura aos municípios autonomia para editar normas sobre sua administração interna por meio de regimentos próprios.

 O parecer da Mesa Diretora formaliza a aprovação inicial do projeto, atendendo ao inciso XV do artigo 9º do Regimento Interno, que atribui à Mesa a deliberação sobre proposições antes de sua tramitação.

 Por fim, cumpre mencionar que não há invasão de competências da União, do Estado ou do Executivo Municipal, pois a proposta regula apenas o funcionamento interno da Câmara, sem impor obrigações a outros poderes ou entes federativos. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, reconhece que os regimentos internos das Casas Legislativas são instrumentos de auto-organização, desde que respeitem normas superiores, o que é observado neste caso.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 Em linhas gerais, a proposta busca alterar o artigo 64-G que na redação em vigor prevê que “Art. 64-G.Os temas a serem tratados pelas Frente Parlamentares não poderão ser objeto específico de Comissão Permanente ou possuir objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar já em funcionamento”.

Contudo, o artigo 1° do Projeto de Resolução dá nova redação ao artigo 64-G e prevê que as Frentes Parlamentares poderão versar sobre temas de Comissões Permanentes, tendo em vista que possuem competências, funções e objetivos diversos.

O §1° dispõe que as Frentes Parlamentares não poderão possuir objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar em funcionamento. E o §2° orienta que no caso de conflito de competências entre as Comissões e as Frentes Parlamentares, a decisão ficará a cargo da Presidência da Câmara Municipal.

A justificativa faz a distinção das Frentes Parlamentares e das Comissões Permanentes ressaltando as diferenças de cada uma como composição, competências, funções e objetivos.

Com o novo texto legal os nobres edis poderão criar Frentes Parlamentares que versem sobre temas de Comissões Permanentes como Indústria e Comércio; Defesa e Direito dos Animais, entre outras.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, pois versa sobre alteração no Regimento Interno possibilitando criação de Frentes Parlamentares de mesmo tema de Comissões Permanentes.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Resolução nº 05 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de abril de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. Parecer da Mesa Diretora ao Projeto de Resolução nº 05/2025, que formaliza aprovação inicial nos termos do inciso XV do artigo 9º da Resolução nº 276/2010.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência das Casas Legislativas para editar regimentos internos.
3. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que admite normas de organização interna sem imposição a outros poderes, com repercussão geral.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05 DE 2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução n° 05 de 2025.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro